



PREFEITURA DE
TIANGUÁ

Gabinete do
Prefeito

GOVERNAR PARA CUIDAR

LEI Nº 887/2015, DE 07 DE MAIO DE 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ
PROTOCOLO Nº 070515
DATA: 11 / 05 / 2015
HORAS: as 09:14
Fca. Valcilete Nunes
Fca. Valcilete Nunes
ASSISTENTE DE PROTOCOLO

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA OS CARGOS DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ, **JEAN NUNES AZEVEDO**, no uso de suas atribuições legais, etc. Faço saber que a Câmara Municipal de Tianguá APROVOU, e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas **25 (vinte e cinco)** vagas de Agentes Comunitários de Saúde e **20 (vinte)** de Agentes de Combate às Endemias, atividade pública a ser exercida no âmbito do Sistema Único de Saúde Municipal, o qual passará a integrar o quadro de pessoal da administração direta do Município, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A investidura nos cargos de ACS ora criados deverá observar a distribuição das vagas pelas áreas geográficas fixadas pelo Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo Único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II – a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;



GOVERNAR PARA CUIDAR

III – o registro para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 3º - O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

Art. 4º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III – haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Compete a Secretaria Municipal de Saúde a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º - O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II – haver concluído o ensino fundamental.



GOVERNAR PARA CUIDAR

Art. 6º - A investidura nos cargos de Agente de Combate às Endemias - ACE e de Agente Comunitário de Saúde - ACS dar-se-á mediante aprovação em Processo Seletivo Público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para a sua atuação, nos termos da CF/88 e da Lei Federal nº. 11.350, de 05 de outubro de 2006.

§ 1º O prazo de validade do Processo Seletivo Público será de, no máximo, 01 (um) ano, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, conforme interesse da Administração Municipal.

§ 2º O Edital do Processo Seletivo Público para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde - ACS deverá estabelecer a inscrição por Área de Abrangência, já previamente definida pelo Município, observando-se o seguinte:

I - a classificação dos aprovados, no Processo Seletivo Público, deverá ser feita por Área de Abrangência;

II - a admissão dos aprovados deverá obedecer, rigorosamente, à ordem de classificação por Área de Abrangência.

Art. 7º - A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, apurado em procedimento no qual se assegure um recurso hierárquico, dotado de efeito suspensivo, o qual, no seu prazo total de tramitação, recurso e decisão final, não poderá ultrapassar o prazo máximo de 45 dias;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal;

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento que garanta ao contratado a ampla defesa, nos termos do inciso I deste artigo;

VI – no caso dos Agentes Comunitários de Saúde que deixar de residir na área em que atuar.



GOVERNAR PARA CUIDAR

Parágrafo Único - Será considerada falta grave, a apresentação, em qualquer tempo, de declaração falsa de residência.

Art. 8º - O Agente Comunitário de Saúde deverá anualmente comprovar, por meios julgados hábeis pela Administração Pública Municipal, a sua residência na área de atuação, cabendo ao Município a fiscalização permanente.

Art. 9º - O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

Parágrafo único. A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento, que serão suplementadas, caso necessário.

Art. 11 - Ficam revogadas as disposições em contrário, tendo a presente Lei vigência a partir de sua publicação.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE TIANGUÁ/CE, EM 07 DE MAIO DE 2015.


JEAN NUNES AZEVEDO
Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO A LEI Nº 887/2015, DE 07 DE MAIO DE 2015.

DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS POR ÁREA GEOGRÁFICA

EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	ÁREA DE ABRANGÊNCIA	QUANTIDADE
SÃO JOSÉ	SÍTIO CARACOL	01
	SÍTIO ALEGRE	01
FRECHEIRAS	RUA FRANCISCO VIRGÍLIO FILHO, PARTE DA CE, RUA GIOMAR NASCIMENTO BARROSO, RUA FURTUOSO BATISTA DO NASCIMENTO, RUA PROJETADA.	01
	PARTE DA AV. PREFEITO JAQUES NUNES (PROX. À J. FRIOS), RUA FRANCISCO FONTINELE VASCONCELOS, LOTEAMENTO.	01
	RUA PRÓX. À CASA DO CHICO VIÇOSA, PONTE (SAÍDA PARA UBAJARA), RUA CHICO VENÂNCIO, RUA DA PIÇARRA, PARTE DA ESTRADA DO SÃO JOSÉ, RUA JOAQUIM FIRMINO.	01
GOV. FERRAZ	PARTE DA RUA FRANCISCO ORDÔNIO, PARTE DA RUA GAIOSO NUNES E RUA PROJETADA.	01
TABAINHA	DISTRITO DE TABAINHA, RUA DA TELECEARÁ. RUA DO CAMPO, CHAPADA, BAIXA FRI E MADEIRA CORTADA.	01
PLANALTO	RUA VICENTE DA COSTA, RUA JOÃO RODOLFO PESSOA, CONJUNTO PLANALTO, PARTE DA 12 DE AGOSTO.	01
	PARTE DA RUA 12 DE AGOSTO, PARTE DA RUA INÁCIO PORTELA, PARTE DA RUA VEREADOR RAIMUNDO LIMA	01
ACARAPE	ACARAPE II, MARINEMA, BAIXA E BURITIZINHO.	01
PINDOGUABA	BOM JESUS I E II, SAIEMA CARASCO, SÍTIO SÃO JOÃO E SÃO JOÃO DE DENTRO.	01
	BOM JESUS I	01
CENTRO DE SAÚDE III	SÍTIO TIANGUAZINHO, RUA NEZITO TEIXEIRA E RUA FRANCISCO ANANIAS	01
	RUA 31 DE JULHO, RUA POETA LAURO MENEZES E RUA EDUARDO COELHO MOITA	01
RODOVIÁRIA	AV. PREFEITO JAQUES NUNES, AV. ENFERMEIRO JOSÉ EVANGELISTA, RUA FREI ANASTÁCIO, PARTE DA RUA CAP. JOAQUIM LOURENÇO, PARTE DA BR 222.	01
CENTRO DE NUTRIÇÃO II	PARTE DA RUA MESSIAS AGUIAR, PARTE DA RUA LUIZ MADEIRA, PARTE DA RU CORONEL JOÃO DAMASCENO	01
	TRAVESSA LUIZ MADEIRA DE ARAÚJO, RUA ANTÃO PROCÓPIO DO NASCIMENTO, RUA ANTÃO, RUA PROJETADA, RUA CORONEL JOÃO DAMASCENO, RUA ADAUTO DAMASCENO, TRAVESSA ZENI, TRAVESSA JOSÉ	01



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 887/15 DE 06 DE MAIO DE 2015.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA OS CARGOS DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, no uso de suas atribuições legais, etc., faz saber que a Câmara Municipal de Tianguá aprovou e segue para sanção a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas 25 (vinte e cinco) vagas de Agentes Comunitários de Saúde e 20 (vinte) de Agentes de Combate às Endemias, atividade pública a ser exercida no âmbito do Sistema Único de Saúde Municipal, o qual passará a integrar o quadro de pessoal da administração direta do Município, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A investidura nos cargos de ACS ora criados deverá observar a distribuição das vagas pelas áreas geográficas fixadas pelo Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo Único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

- I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;
- II – a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III – o registro para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;
- VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 3º - O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

Art. 4º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I – residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
- II – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e
- III – haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Compete a Secretaria Municipal de Saúde a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º - O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

- I – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e
- II – haver concluído o ensino fundamental.

Art. 6º - A investidura nos cargos de Agente de Combate às Endemias - ACE e de Agente Comunitário de Saúde - ACS dar-se-á mediante a aprovação em Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para a sua atuação, nos termos da CF/88 e da Lei Federal nº. 11.350, de 05 de outubro de 2006.

§ 1º O prazo de validade do Processo Seletivo Público será de, no máximo, 01 (um) ano, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, conforme interesse da Administração Municipal.

§ 2º O Edital do Processo Seletivo Público para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde - ACS deverá estabelecer a inscrição por Área de Abrangência, já previamente definida pelo Município, observando-se o seguinte:

I - a classificação dos aprovados, no Processo Seletivo Público, deverá ser feita por Área de Abrangência;

II - a admissão dos aprovados deverá obedecer, rigorosamente, à ordem de classificação por Área de Abrangência.

Art. 7º - A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, apurado em procedimento no qual se assegure um recurso hierárquico, dotado de efeito suspensivo, o qual, no seu prazo total de tramitação, recurso e decisão final, não poderá ultrapassar o prazo máximo de 45 dias;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento que garanta ao contratado a ampla defesa, nos termos do inciso I deste artigo;

VI – no caso dos Agentes Comunitários de Saúde que deixar de residir na área em que atuar.

Parágrafo Único Será considerado falta grave, a apresentação, em qualquer tempo, de declaração falsa de residência.

Art. 8º - O Agente Comunitário de Saúde deverá anualmente comprovar, por meios julgados hábeis pela Administração Pública Municipal, a sua residência na área de atuação, cabendo ao Município a fiscalização permanente.

Art. 9º - O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

Parágrafo único. A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

Art. 10º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento, que serão suplementadas, caso necessário.

Art. 11º - Ficam revogadas as disposições em contrário, tendo a presente Lei vigência a partir de sua publicação.

PLENÁRIO VEREADORA GLÁUCIA MARQUES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, EM

06 DE MAIO DE 2015.


HAROLDO ARAGÃO CORREIA

Presidente

Rua: Dep. Manoel Francisco, 650 - Centro
Tianguá - Ceará - Cep: 62320-000 - Cx. Postal: 21

CNPJ: 06.577-530/0001-83

WWW.CAMARATIANGUA.CE.GOV.BR



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

ANEXO ÚNICO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 887/15 DE 06 DE MAIO DE 2015.

DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS POR ÁREA GEOGRÁFICA

EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	ÁREA DE ABRANGÊNCIA	QUANTIDADE
SÃO JOSÉ	SÍTIO CARACOL	01
	SÍTIO ALEGRE	01
FRECHEIRAS	RUA FRANCISCO VIRGÍLIO FILHO, PARTE DA CE, RUA GIOMAR NASCIMENTO BARROSO, RUA FURTUOSO BATISTA DO NASCIMENTO, RUA PROJETADA.	01
	PARTE DA AV. PREFEITO JAQUES NUNES (PROX. À J. FRIOS), RUA FRANCISCO FONTINELE VASCONCELOS, LOTEAMENTO.	01
	RUA PRÓX. À CASA DO CHICO VIÇOSA, PONTE (SAÍDA PARA UBAJARA), RUA CHICO VENÂNCIO, RUA DA PIÇARRA, PARTE DA ESTRADA DO SÃO JOSÉ, RUA JOAQUIM FIRMINO.	01
GOV. FERRAZ	PARTE DA RUA FRANCISCO ORDÔNIO, PARTE DA RUA GAIOSO NUNES E RUA PROJETADA.	01
TABAINHA	DISTRITO DE TABAINHA, RUA DA TELECEARÁ. RUA DO CAMPO, CHAPADA, BAIXA FRI E MADEIRA CORTADA.	01
PLANALTO	RUA VICENTE DA COSTA, RUA JOÃO RODOLFO PESSOA, CONJUNTO PLANALTO, PARTE DA 12 DE AGOSTO.	01
	PARTE DA 12 DE AGOSTO, PARTE DA RUA INÁCIO PORTELA, PARTE DA RUA VEREADOR RAIMUNDO LIMA	01
ACARAPE	ACARAPE II, MARINEMA, BAIXA E BURITIZINHO.	01
PINDOGUABA	BOM JESUS I E II, SAIEMA CARASCO, SÍTIO SÃO JOÃO E SÃO JOÃO DE DENTRO.	01
	BOM JESUS I	01
CENTRO DE SAÚDE III	SÍTIO TIANGUAZINHO, RUA NEZITO TEIXEIRA E RUA FRANCISCO ANANIAS	01
	RUA 31 DE JULHO, RUA POETA LAURO MENEZES E RUA EDUARDO COELHO MOITA	01
RODOVIÁRIA	AV. PREFEITO JAQUES NUNES, AV. ENFERMEIRO JOSÉ EVANGELISTA, RUA FREI ANASTÁCIO, PARTE DA RUA CAP. JOAQUIM LOURENÇO, PARTE DA BR 222.	01
CENTRO DE NUTRIÇÃO II	PARTE DA RUA MESSIAS AGUIAR, PARTE DA RUA LUIZ MADEIRA, PARTE DA RU CORONEL JOÃO DAMASCENO	01
	TRAVESSA LUIZ MADEIRA DE ARAÚJO, RUA ANTÃO	01

Rua: Dep. Manoel Francisco, 650 - Centro
Tianguá - Ceará - Cep: 62320-000 - Cx. Postal: 21

CNPJ: 06.577-530/0001-83

WWW.CAMARATIANGUA.CE.GOV.BR



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

	PROCÓPIO DO NASCIMENTO, RUA ANTÃO, RUA PROJETADA, RUA CORONEL JOÃO DAMASCENO, RUA ADAUTO DAMASCENO, TRAVESSA ZENI, TRAVESSA JOSÉ GOMES	
	LOTEAMENTO PÔR-DO-SOL, PARTE DO CEMITÉRIO E PARTE DO AEROPORTO	01
ISABEL NOGUEIRA	PARTE DA 31 DE JULHO, PARTE DA RUA DEP. MANOEL FRANCISCO, PARTE DA RUA CAP. JOAQUIM DE VASCONCELOS, PARTE DA POETA LAURO MENEZES, RUA MANOEL SIMÃO BATISTA, PARTE DA AV. PREFEITO JOAQUIM FLORÊNCIO E PARTE DA RUA ZEFERINO FERREIRA, INCLUINDO LOTEAMENTO.	01
CEASA	TRAVESSA MESSIAS AGUIAR, RUA DEP. MANOEL LOURENÇO DE VASCONCELOS, AV. ENF. EVANGELISTA DE VASCONCELOS, RUA DO SENHOR EDIGAR, RUA NOSSA SENHOR APARECIDA, RUA POR TRÁS DA IGREJA DE CRISTO E VAI ATÉ A TRAVESSA MESSIAS AGUIAR, RUA JOAQUINA TELES DE MENEZES, RUA LÚCIA DE SÁ, RUA PRESBITERO ROMÊNIO PORTELA MOITA.	01
	RUA JOAQUINA TELES DE MENEZES, TRAVESSA MESSIAS AGUIAR, PALMEIRAS, RUA SDO-051 PROJETADA, RUA PROJETADA ATÉ A GONÇALVES DIAS.	01
CHAGAS FIRMINO	SÍTIO FRECHEIRAS DE CIMA.	01
	ÁREA DO NOVO LOTEAMENTO, SÍTIO CHAGAS FIRMINO PARTE I.	01
	ÁREA DO NOVO LOTEAMENTO, SÍTIO CHAGAS FIRMINO PARTE II.	01
BELA VISTA	ÁREA DA IGREJA, ÁREA DO POSTO DE GASOLINA, MOQUÉM, CAMPO DO MEIO E VARJOTA.	01

PLENÁRIO VEREADORA GLÁUCIA MARQUES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, EM

06 DE MAIO DE 2015.


HAROLDO ARAGÃO CORREIA
Presidente

Rua: Dep. Manoel Francisco, 650 - Centro
Tianguá - Ceará - Cep: 62320-000 - Cx. Postal: 21
CNPJ: 06.577-530/0001-83
WWW.CAMARATIANGUA.CE.GOV.BR



PREFEITURA DE
TIANGUÁ

Gabinete do
Prefeito

GOVERNAR PARA CUIDAR

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 27/04/15

MENSAGEM Nº 36 /2015, DE 22 DE ABRIL DE 2015.

PROVADO NA SESSÃO DO
DIA 27/04/15 COM
13 VOTOS.

Exmo. Sr.

HAROLDO ARAGÃO CORREIA

DD.: Presidente da Câmara Municipal de Tianguá

Nesta

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ
PROTOCOLO Nº <u>340415</u>
DATA: <u>24 / 04 / 2015</u>
HORAS: <u>das 14:00</u>
<i>Fca. Valcilete Neves</i>
Fca. Valcilete Neves ASSISTENTE DE PROTOCOLO

Ao cumprimentá-los, é com muita honra que submetemos à apreciação desta Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o **PROJETO DE LEI** em anexo, que versa sobre a criação de vagas nos Cargos Públicos de Agentes de Combates às Endemias (ACE) e Agentes Comunitários de Saúde (ACS) no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei encontra fundamento na Emenda Constitucional Federal nº 51, de 14 de Fevereiro de 2006, que introduziu os parágrafos 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal e na Lei Federal 11.350, de 05 de outubro de 2006, que dispõem sobre a contratação de pessoal para a execução de Programas Descentralizados na área de Saúde Pública e executados por meio de convênio com o Governo Federal, denominado Programa de Saúde da Família.

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar a atual situação jurídica acerca das funções de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde.

A Constituição Federal, em seu artigo 196 aduz que, "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".



O **Programa de Saúde da Família**, com certeza serve como modelo de reordenamento da atenção básica no Brasil, privilegiando a promoção e a prevenção da saúde, em detrimento da recuperação, que como sabemos é mais dispendiosa.

Nesse momento, surgiram os cargos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde. Já inicialmente surgiu a discussão no que concerne a sua forma de vínculo com a administração, já que trata-se de um Programa, em tese com possibilidade de transitoriedade, e não com caráter de permanência ao longo do tempo.

Dessa forma, a “contratação” dos Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde não poderia ser feita tal como é insculpida na Constituição Federal, no seu art. 37, inciso II.

Visto que, com o advento da Emenda Constitucional nº 51 e sua regulamentação consubstanciada na Lei nº 11.350/2006 foi estabelecido um novo marco constitucional e infraconstitucional para os Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitário de Saúde.

A partir da citada Emenda Constitucional, os referidos Agentes poderão ser contratados a partir da aprovação em processo seletivo público, e não apenas através de concurso público.

Basta uma simples leitura da Emenda Constitucional nº 51 para se constatar que esse instrumento constitucional acrescentou parágrafos ao artigo 198 da Constituição Federal, fazendo menção a processo seletivo e não concurso.

Assim, vale a pena a transcrição *in verbis* da Emenda Constitucional nº 51:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

"Art. 198.



.....
§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício." (NR)

Art 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Resta assim demonstrado que, a investidura nos cargos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde poderá dar-se por meio de Processo Seletivo Público.

Assim, dentro de uma política financeira responsável, observando as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, mas atento para a importância de proporcionar a melhoria das condições oferecidas pelos citados agentes à



PREFEITURA DE
TIANGUÁ

Gabinete do
Prefeito

GOVERNAR PARA CUIDAR

população do nosso Município, foi realizado o levantamento detalhado da situação atual do Município, e constatada a necessidade imediata de 25 (vinte e cinco) Agentes Comunitários de Saúde e 20 (vinte) Agentes de Combate às Endemias.

Por todo o exposto, e desde já renovando os votos de elevada estima e consideração, aguarda-se a aprovação do presente Projeto de Lei na forma apresentada.


Jean Nunes Azevedo
Prefeito Municipal



DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA OS CARGOS DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ, **JEAN NUNES AZEVEDO**, no uso de suas atribuições legais, etc. Faço saber que a Câmara Municipal de Tianguá APROVOU, e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas 25 (vinte e cinco) vagas de Agentes Comunitários de Saúde e 20 (vinte) de Agentes de Combate às Endemias, atividade pública a ser exercida no âmbito do Sistema Único de Saúde Municipal, o qual passará a integrar o quadro de pessoal da administração direta do Município, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A investidura nos cargos de ACS ora criados deverá observar a distribuição das vagas pelas áreas geográficas fixadas pelo Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo Único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;
- II – a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III – o registro para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;



GOVERNAR PARA CUIDAR

IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 3º - O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

Art. 4º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III – haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Compete a Secretaria Municipal de Saúde a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º - O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II – haver concluído o ensino fundamental.

Art. 6º - A investidura nos cargos de Agente de Combate às Endemias - ACE e de Agente Comunitário de Saúde - ACS dar-se-á mediante aprovação em Processo Seletivo Público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas



GOVERNAR PARA CUIDAR

atribuições e requisitos específicos para a sua atuação, nos termos da CF/88 e da Lei Federal nº. 11.350, de 05 de outubro de 2006.

§ 1º O prazo de validade do Processo Seletivo Público será de, no máximo, 01 (um) ano, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, conforme interesse da Administração Municipal.

§ 2º O Edital do Processo Seletivo Público para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde - ACS deverá estabelecer a inscrição por Área de Abrangência, já previamente definida pelo Município, observando-se o seguinte:

I - a classificação dos aprovados, no Processo Seletivo Público, deverá ser feita por Área de Abrangência;

II - a admissão dos aprovados deverá obedecer, rigorosamente, à ordem de classificação por Área de Abrangência.

Art. 7º - A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, apurado em procedimento no qual se assegure um recurso hierárquico, dotado de efeito suspensivo, o qual, no seu prazo total de tramitação, recurso e decisão final, não poderá ultrapassar o prazo máximo de 45 dias;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal;

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento que garanta ao contratado a ampla defesa, nos termos do inciso I deste artigo;

VI – no caso dos Agentes Comunitários de Saúde que deixar de residir na área em que atuar.

Parágrafo Único Será considerada falta grave, a apresentação, em qualquer tempo, de declaração falsa de residência.



GOVERNAR PARA CUIDAR

Art. 9º - O Agente Comunitário de Saúde deverá anualmente comprovar, por meios julgados hábeis pela Administração Pública Municipal, a sua residência na área de atuação, cabendo ao Município a fiscalização permanente.

Art. 10 - O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

Parágrafo único. A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento, que serão suplementadas, caso necessário.

Art. 12 - Ficam revogadas as disposições em contrário, tendo a presente Lei vigência a partir de sua publicação.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE TIANGUÁ/CE, EM 22 DE ABRIL DE 2015.


JEAN NUNES AZEVEDO
Prefeito Municipal



DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS POR ÁREA GEOGRÁFICA

EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	ÁREA DE ABRANGÊNCIA	QUANTIDADE
SÃO JOSÉ	SÍTIO CARACOL	01
	SÍTIO ALEGRE	01
FRECHEIRAS	RUA FRANCISCO VIRGÍLIO FILHO, PARTE DA CE, RUA GIOMAR NASCIMENTO BARROSO, RUA FURTUOSO BATISTA DO NASCIMENTO, RUA PROJETADA.	01
	PARTE DA AV. PREFEITO JAQUES NUNES (PROX. À J. FRIOS), RUA FRANCISCO FONTINELE VASCONCELOS, LOTEAMENTO.	01
	RUA PRÓX. À CASA DO CHICO VIÇOSA, PONTE (SAÍDA PARA UBAJARA), RUA CHICO VENÂNCIO, RUA DA PIÇARRA, PARTE DA ESTRADA DO SÃO JOSÉ, RUA JOAQUIM FIRMINO.	01
GOV. FERRAZ	PARTE DA RUA FRANCISCO ORDÔNIO, PARTE DA RUA GAIOSO NUNES E RUA PROJETADA.	01
TABAINHA	DISTRITO DE TABAINHA, RUA DA TELECEARÁ. RUA DO CAMPO, CHAPADA, BAIXA FRI E MADEIRA CORTADA.	01
PLANALTO	RUA VICENTE DA COSTA, RUA JOÃO RODOLFO PESSOA, CONJUNTO PLANALTO, PARTE DA 12 DE AGOSTO.	01
	PARTE DA 12 DE AGOSTO, PARTE DA RUA INÁCIO PORTELA, PARTE DA RUA VEREADOR RAIMUNDO LIMA	01
ACARAPE	ACARAPE II, MARINEMA, BAIXA E BURITIZINHO.	01
PINDOQUABA	BOM JESUS I E II, SAIEMA CARASCO, SÍTIO SÃO JOÃO E SÃO JOÃO DE DENTRO.	01
	BOM JESUS I	01
CENTRO DE SAÚDE III	SÍTIO TIANGUAZINHO, RUA NEZITO TEIXEIRA E RUA FRANCISCO ANANIAS	01
	RUA 31 DE JULHO, RUA POETA LAURO MENEZES E RUA EDUARDO COELHO MOITA	01
RODOVIÁRIA	AV. PREFEITO JAQUES NUNES, AV. ENFERMEIRO JOSÉ EVANGELISTA, RUA FREI ANASTÁCIO, PARTE DA RUA CAP. JOAQUIM LOURENÇO, PARTE DA BR 222.	01
CENTRO DE NUTRIÇÃO II	PARTE DA RUA MESSIAS AGUIAR, PARTE DA RUA LUIZ MADEIRA, PARTE DA RU CORONEL JOÃO DAMASCENO	01
	TRAVESSA LUIZ MADEIRA DE ARAÚJO, RUA ANTÃO PROCÓPIO DO NASCIMENTO, RUA ANTÃO, RUA PROJETADA, RUA CORONEL JOÃO DAMASCENO, RUA ADAUTO DAMASCENO, TRAVESSA ZENI, TRAVESSA JOSÉ GOMES	01
	LOTEAMENTO PÔR-DO-SOL, PARTE DO CEMITÉRIO E PARTE	01



GOVERNAR PARA CUIDAR

	DO AEROPORTO	
ISABEL NOGUEIRA	PARTE DA 31 DE JULHO, PARTE DA RUA DEP. MANOEL FRANCISCO, PARTE DA RUA CAP. JOAQUIM DE VASCONCELOS, PARTE DA POETA LAURO MENEZES, RUA MANOEL SIMÃO BATISTA, PARTE DA AV. PREFEITO JOAQUIM FLORÊNCIO E PARTE DA RUA ZEFERINO FERREIRA, INCLUINDO LOTEAMENTO.	01
CEASA	TRAVESSA MESSIAS AGUIAR, RUA DEP. MANOEL LOURENÇO DE VASCONCELOS, AV. ENF. EVANGELISTA DE VASCONCELOS, RUA DO SENHOR EDIGAR, RUA NOSSA SENHOR APARECIDA, RUA POR TRÁS DA IGREJA DE CRISTO E VAI ATÉ A TRAVESSA MESSIAS AGUIAR, RUA JOAQUINA TELES DE MENEZES, RUA LÚCIA DE SÁ, RUA PRESBITERO ROMÊNIO PORTELA MOITA.	01
	RUA JOAQUINA TELES DE MENEZES, TRAVESSA MESSIAS AGUIAR, PALMEIRAS, RUA SDO-051 PROJETADA, RUA PROJETADA ATÉ A GONÇALVES DIAS.	01
CHAGAS FIRMINO	SÍTIO FRECHEIRAS DE CIMA.	01
	ÁREA DO NOVO LOTEAMENTO, SÍTIO CHAGAS FIRMINO PARTE I.	01
	ÁREA DO NOVO LOTEAMENTO, SÍTIO CHAGAS FIRMINO PARTE II.	01
BELA VISTA	ÁREA DA IGREJA, ÁREA DO POSTO DE GASOLINA, MOQUÉM, CAMPO DO MEIO E VARJOTA.	01



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 36/15 de 22 de abril de 2015 – Dispõe sobre a Criação de vagas para os Cargos de Agentes de combate às Endemias (ACE) e Agentes Comunitários de Saúde (ASC) no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências. (Autoria do Executivo).

RELATÓRIO E VOTO RELATOR:

Votamos favorável a matéria por entender está de acordo com a legislação vigente e a Constituição Federal.

VOTO:

CONSIDERANDO TUDO ISTO, VOTO NO SENTIDO QUE A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO CONSIDERE O **PROJETO DE LEI Nº 36/15 de 22 de abril de 2015** ACIMA, COMO SENDO **Favorável** PELA SUA APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO.

SALA DAS COMISSÕES EM 27 DE ABRIL DE 2015.

José Claudohelder Cardoso de Vasconcelos
Presidente

Fernando Alves de Menezes
Relator

Francisco Eudes Alves Gomes
Francisco Eudes Alves Gomes

Membro Rua: Dep. Manoel Francisco, 650 - Centro
Tianguá - Ceará - Cep: 62320-000 - Cx. Postal: 21

CNPJ: 06.577-530/0001-83

WWW.CAMARATIANGUA.CE.GOV.BR



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 36/15 de 22 de abril de 2015 – Dispõe sobre a Criação de vagas para os Cargos de Agentes de combate às Endemias (ACE) e Agentes Comunitários de Saúde (ASC) no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências. (Autoria do Executivo).

RELATÓRIO E VOTO RELATOR:

Votamos favorável a matéria por entender está de acordo com a legislação vigente e a Constituição Federal.

VOTO:

CONSIDERANDO TUDO ISTO, VOTO NO SENTIDO QUE A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CONSIDERE O **PROJETO DE LEI Nº 36/15 de 22 de abril de 2015** ACIMA, COMO SENDO **Favorável** PELA SUA APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO.

SALA DAS COMISSÕES EM 27 DE ABRIL DE 2015.

Maria Imaculada Fernandes Sá
Presidente

Valdeci Vieira Azevedo
Relator

João Batista da Costa
Membro